

## UNTAET

### United Nations Transitional Administration in East Timor

26 de Abril de 2001

## ORDEM EXECUTIVA

### SOBRE A PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS E OUTRAS QUESTÕES CAMBIAIS

O Administrador Transitório,

Usando da autoridade executiva que lhe é conferida pelo resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, reafirmada na resolução 1338 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 Janeiro de 2001,

Tendo em consideração o Regulamento ? 2000/2, de 14 de Janeiro de 2000, sobre o Uso de Moedas em Timor-Leste, o Regulamento ? 2000/5, de 20 de Janeiro de 2000, sobre o Licenciamento de Casas de Câmbios, o Regulamento ? 2000/6, de 22 de Janeiro de 2000, sobre a Criação do Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste, e o Regulamento ? 2000/7, de 22 de Janeiro de 2000, sobre o Estabelecimento de uma Moeda de Curso Legal para Timor-Leste,

Para efeitos da promoção do uso da moeda oficial de Timor-Leste, impedindo a circulação ilícita de dinheiro de e para Timor-Leste e assegurando a estabilidade económica associada a uma moeda estável e livremente convertível, através da imposição de penalidades administrativas inclusive,

Por este meio, ordena o seguinte:

#### Artigo 1

#### Restrição à importação de moedas estrangeiras

1.1 Com efeitos imediatos, e não obstante os Artigos 2 e 3 do Regulamento ? 2000/2 da UNTAET, a menos que tal pessoa tenha obtido primeiro do Gabinete Central de Pagamentos uma licença para o efeito, ninguém importará para Timor-Leste

- (a) uma moeda afectada acima do equivalente de US\$500, ou
- (b) qualquer moeda estrangeira, que não seja uma moeda afectada, acima do

equivalente de US\$2000.

1.2 Os limites monetários definidos no Parágrafo 1.1 da presente Ordem aplicar-se-ão à soma de todas as moedas estrangeiras importadas por uma pessoa durante cada mês civil.

## Artigo 2 Procedimento para Obtenção de Licença

2.1 O pedido de licença de importação de moedas estrangeiras tal como previsto no Artigo 1 da presente Ordem deverá ser efectuado por escrito ao Gabinete Central de Pagamentos num modelo e de acordo com os procedimentos prescritos, e deverá ser acompanhado da taxa aplicável (a qual deverá estar razoavelmente relacionada com o custo administrativo do processamento de um pedido), que vier a ser prescrita pelo Gabinete Central de Pagamentos em instruções administrativas.

2.2 Uma licença de importação de moedas estrangeiras tal como prevista no Parágrafo 2.1 da presente Ordem poderá ser emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos para uso único, para um número especificado de importações ou para importações múltiplas, podendo essa licença ser prorrogada ou renovada após pedido por escrito efectuado ao Gabinete Central de Pagamentos num modelo e de acordo com os procedimentos prescritos, e após o pagamento das taxas aplicáveis, que vierem a ser prescritas pelo Gabinete Central de Pagamentos em instruções administrativas.

2.3 O Gabinete Central de Pagamentos poderá recusar-se a emitir uma licença de importação de moedas estrangeiras tal como descrita no Parágrafo 2.1 da presente Ordem apenas em circunstâncias incontornáveis. Em caso de indeferimento de um pedido de licença de importação de moedas estrangeiras, o Gabinete Central de Pagamentos deve apresentar ao requerente, por escrito, as razões de tal indeferimento. Para efeitos deste Parágrafo 2.3, circunstâncias incontornáveis incluem, mas não se limitam às seguintes:

(a) condenação criminal ou acusações pendentes contra o requerente relativas a crimes financeiros (p. ex.: branqueamento de capitais, evasão fiscal, falsificação de moeda e crimes idênticos) ou outro crime grave cometido em Timor-Leste ou em qualquer outra jurisdição;

(b) o requerente ter estado sujeito a um processo de insolvência como devedor em Timor-Leste ou em qualquer outra jurisdição;

(c) o Gabinete Central de Pagamentos ter determinado que o requerente foi parte de uma transacção que violou esta Ordem ou qualquer Regulamento, Directiva ou instrução, da UNTAET, emitida à luz da mesma, relativa às operações bancárias e cambiais em Timor-Leste;

(d) o requerente ter de outro modo falhado em argumentar de maneira razoável a necessidade de importação de moedas estrangeiras para, e o uso que delas pretende fazer dentro de, Timor-Leste; e

(e) a moeda estrangeira afectada teria, se importada, no entender do Gabinete Central de Pagamentos, um efeito adverso sobre os sistemas de pagamentos de Timor-Leste.

2.4 Qualquer incumprimento da parte do titular de uma licença ou do gestor da mesma em relação a todas as condições e outros requisitos emitidos pelo Gabinete Central de Pagamentos a respeito de tal licença tornará a licença imediatamente nula, devendo a licença ser entregue ao Gabinete Central de Pagamentos após solicitação do respectivo Director-Geral.

### Artigo 3 Aplicação

3.1 Cada falha no cumprimento cabal e imediato do Parágrafo 1.1 desta Ordem constituirá uma infracção e resultará na sua pronta aplicação por todos os meios à disposição da Administração Transitória, incluindo os seus serviços de aplicação da lei e de fronteira.

3.2 Uma pessoa que cometa uma infracção definida no Parágrafo 3.1 desta Ordem estará, para além de todas as outras penalidades civis e administrativas aplicáveis, sujeita às seguintes penalidades administrativas -

(a) o confisco de todas as moedas estrangeiras importadas em violação da presente Ordem, as quais serão perdidas para a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, e tornar-se-ão propriedade desta, trintas dias civis a contar da data da sua apreensão, a menos que a devida autorização para a posse das mesmas tenha sido estabelecida antes dessa data.

(b) uma multa não superior a US\$ 5.000 por infracção, tal como determinada pelo Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos.

### Artigo 4 Disposições Cambiais

4.1 Até à promulgação de um Regulamento da UNTAET que emende os Regulamentos ? s 2000/5 e 2000/6, da UNTAET, relativamente às disposições cambiais, o Gabinete Central de Pagamentos terá poderes para aplicar, na mesma medida e com o mesmo efeito, as disposições do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET, Artigo 9, a todas as pessoas envolvidas em operações cambiais.

4.2 Qualquer pessoa envolvida em operações cambiais, quer como uma casa de câmbios ou de outro modo, que viole qualquer disposição do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET será culpada de infracção administrativa. Uma pessoa que cometa uma infracção descrita neste Parágrafo 4.2 estará, para além de todas as outras penalidades civis e administrativas aplicáveis, sujeita a uma multa não superior a US\$5.000 por infracção, tal como determinada pelo Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos.

Artigo 5  
Procedimento para Revisão

5.1 Uma pessoa a quem tenha sido confiscada moeda estrangeira à luz do Parágrafo 3.2(a) da presente Ordem ou aplicada uma penalidade à luz do Parágrafo 3.2(b) ou 4.2 da presente Ordem, ou qualquer pessoa que reivindique um direito de posse sobre tal moeda estrangeira confiscada, poderá, no prazo de sete dias civis a contar da data do confisco ou da aplicação de uma multa, apresentar ao Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos provas documentais, dados, declarações e outras informações relevantes ao estabelecimento da devida autorização para possuir a moeda estrangeira confiscada ou para realizar a operação cambial que possa estar relacionada com a posse e direitos possessórios, outros títulos ou interesses na mesma por parte dessa pessoa, juntamente com a prova de pagamento de todas as taxas aplicáveis a pagar em relação à mesma.

5.2 Qualquer decisão do Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos resultante de um pedido autorizado ao abrigo do Parágrafo 5.1 da presente Ordem será comunicada por escrito à pessoa que efectuou tal pedido no prazo de sete dias civis a contar da data do pedido, decisão que, juntamente com todas as provas documentais, dados, declarações e outras informações fornecidas pela pessoa que efectuou o pedido, constituirá, e será retida como, o registo original da consideração do pedido.

5.3 Uma pessoa cujo pedido efectuado ao abrigo do Parágrafo 5.1 da presente Ordem tenha sido rejeitado poderá, no prazo de sete dias civis a contar da data de tal decisão, recorrer da decisão junto do tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste, ou, até à criação do mesmo, junto do Tribunal Distrital de Díli. A decisão do tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, até à sua criação, do Tribunal Distrital de Díli, será final.

5.4 Na eventualidade de a devida autorização para possuir moeda estrangeira confiscada ter sido provada por uma pessoa à luz deste Artigo 5,

- (a) a moeda estrangeira confiscada passará para a posse de tal pessoa; contanto que, todavia,
- (b) a UNTAET não esteja em circunstância alguma sujeita a qualquer reclamação, acção judicial, exigência ou responsabilidade de qualquer espécie, incluindo custos ou despesas, decorrentes do, ou de algum modo associadas ao, confisco de moeda estrangeira cuja devida autoridade para importar tenha sido subsequentemente provada à luz deste Artigo 5.

5.5 O ónus da prova da devida autoridade para importar moeda estrangeira recairá sempre sobre a pessoa que reivindica tal autoridade.

Artigo 6

## Arrecadação de fundos confiscados e penalidades

Todas as moedas estrangeiras confiscadas são perdidas para a Administração Transitória de Timor-Leste, e todas as multas decorrentes do disposto nos Parágrafos 3.2(a) e 4.2 da presente Ordem reverterão a favor do Gabinete Central de Pagamentos, e a este serão entregues, para depósito no Fundo Consolidado de Timor-Leste (tal como o termo vem definido no Regulamento ? 2000/1) da UNTAET.

### Artigo 7 Definições

Sempre que utilizados nesta Ordem Executiva,

(a) “*moeda estrangeira afectada*” significa qualquer moeda, outra que não seja a moeda oficial de Timor-Leste, sujeita às limitações impostas pela autoridade emissora de tal moeda sobre a importação ou exportação dessa moeda a partir do seu país de origem, tal como comunicado ao Fundo Monetário Internacional, e por este registado, à luz do Artigo IV do seu Convénio Constitutivo, incluindo mas não limitadas àquelas enumeradas no Anexo 1 a esta Ordem, visto que o mesmo poderá ser emendado de tempos em tempos pelo Gabinete Central de Pagamentos na sequência de um aviso do Fundo Monetário Internacional relativamente ao mesmo.

(b) “*Gabinete Central de Pagamentos*” significa o Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste criado à luz do Regulamento ? 2000/6 da UNTAET.

(c) “câmbio” significa a realização de uma transacção cambial, incluindo a compra e venda de moedas, traveler’s cheques e instrumentos negociáveis similares, desde que o câmbio não inclua o câmbio casual de moedas em relação a transacções lícitas denominadas noutras moedas.

(d) “moeda(s) estrangeira(s)” significa qualquer moeda, outra que não seja a moeda oficial de Timor-Leste, tal como previsto em Regulamento da UNTAET relevante.

(e) “pessoa” significa:

(i) uma pessoa natural;

(ii) uma companhia ou outra entidade jurídica, onde quer que seja registada;

(iii) uma sociedade, onde quer que seja constituída;

- (iv) um consórcio, onde quer que seja criado;
- (v) um negócio registado à luz do Regulamento ? 2000/4, ou
- (vi) qualquer outra associação ou órgão com ou sem capital accionista.

Artigo 8  
Data efectiva

Esta Ordem entra em vigor às 12:00 horas do dia 27 de Abril de 2001.

Jean-Christian Cady  
Administrador Transitório em exercício

**Anexo 1**  
**Moedas Estrangeiras Afectadas**  
(a partir de 27 de Abril de 2001)

Bangladesh	Taka
Fiji	Dólar
Índia	Rupia
Indonésia	Rupia
República Popular e Democrática do Laos	Kip
Malásia	Ringgit
Mongólia	Tugrik
Myanmar	Kyat
Nepal	Rupia
Papua Nova Guiné	Kina
Filipinas	Peso
República da Coreia	Won
Samoa	Tala
Ilhas Salomão	Dólar
Sri Lanka	Rupia
Tailândia	Baht
Vietname	Dong